



**FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ**  
**UNIVERSIDADE DE FORTALEZA-UNIFOR**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS- CCJ**  
Curso de Direito

**PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL E O EXERCÍCIO DO  
DIREITO A ENTREGA LEGAL DE FILHO EM ADOÇÃO NA  
COMARCA DE FORTALEZA-CE**

Beatriz Rodrigues Magalhães  
Matrícula nº 1412540/0

Fortaleza - CE  
Junho, 2019

BEATRIZ RODRIGUES MAGALHÃES

**PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL E O EXERCÍCIO DO  
DIREITO A ENTREGA LEGAL DE FILHO EM ADOÇÃO NA  
COMARCA DE FORTALEZA-CE**

Monografia apresentada como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação de conteúdo do Professor Luciano Bezerra Furtado e orientação metodológica da Professora Simone Trindade da Cunha.

Fortaleza - Ceará  
2019

Ficha catalográfica da obra elaborada pelo autor através do programa de geração automática da Biblioteca Central da Universidade de Fortaleza

---

Magalhães, Beatriz.

Processo de adoção no Brasil e o exercício do direito a entrega legal de filho em adoção na Comarca de Fortaleza-CE / Beatriz Magalhães. - 2019  
46 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade de Fortaleza. Curso de Direito, Fortaleza, 2019.  
Orientação: Luciano Furtado.  
Coorientação: Simone Trindade.

1. Adoção. 2. Entrega Legal. 3. Cadastro Nacional de Adoção. 4. Projeto Anjos da Adoção. 5. ECA. I. Furtado, Luciano. II. Trindade, Simone. III. Título.

---

BEATRIZ RODRIGUES MAGALHÃES

**PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL E O EXERCÍCIO DO  
DIREITO A ENTREGA LEGAL DO FILHO EM ADOÇÃO NA  
COMARCA DE FORTALEZA-CE**

Monografia apresentada à banca examinadora e à Coordenação do Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade de Fortaleza, adequada e aprovada para suprir exigência parcial inerente à obtenção do grau de bacharel em Direito, em conformidade com os normativos do MEC, regulamentada pela Res. n° R028/99, da Universidade de Fortaleza.

Fortaleza (CE), 14 de junho de 2019.

Luciano Bezerra Furtado, Ms.  
Prof. orientador da Universidade de Fortaleza

Renan Cajazeira Monteiro, Ms.  
Prof. examinador da Universidade de Fortaleza

Victor Marcílio Pompeu, Dr.  
Prof. examinador da Universidade de Fortaleza

Simone Trindade da Cunha, Dra.  
Profa. Orientadora de Metodologia

Profa. Núbia Maria Garcia Bastos, Ms.  
Supervisora de Monografia

Coordenação do Curso de Direito

Aos meus pais,  
que me proporcionaram mais essa  
conquista e  
que estão comigo no melhor e no  
pior da vida.  
Aos meus familiares e amigos,  
que me incentivaram neste  
trabalho científico  
e em tudo que eu me proponho a  
fazer.

## AGRADECIMENTOS

À existência que me proporciona vivenciar todas as experiências, principalmente a de aprender e, com isso, ter a possibilidade de contribuir para a construção de um mundo melhor.

Ao professor Luciano Bezerra Furtado de Oliveira, pela aceitação da tarefa de orientação e pelo apoio prestado na realização deste trabalho.

À professora Simone Trindade da Cunha, pela imensa colaboração no desenvolvimento metodológico que deu forma a este trabalho.

Aos professores que aceitarem integrar a banca examinadora desta monografia.

À Universidade de Fortaleza (UNIFOR), pelo amplo acesso à educação, cultura e justiça, contribuindo para uma completa formação profissional, superando desigualdades e construindo uma sociedade mais justa e solidária.

Aos meus familiares e amigos que são infalíveis ao seu modo e que no melhor e no pior da vida seguram minha mão e são minha vitória seja qual for o cenário. Sem vocês não existe felicidade!

Ao meu amigo Arthur, que esteve ao meu lado durante toda a caminhada e porque eu sou uma boa pagadora de promessas.

*Todas as pessoas grandes já foram  
um dia crianças – mas poucas se  
lembram disso.*

Saint - Exúpere

## RESUMO

O presente trabalho monográfico teve como objetivo geral estabelecer um panorama sobre instituto da adoção, tratando de sua evolução, bem como de seu devido processo legal. Ademais, fez-se uma análise da possibilidade de entrega legal de filho em adoção e da efetivação do exercício desse direito na Comarca de Fortaleza-CE através do Projeto “Anjos da Adoção”, o qual foi alcançado através de investigação realizada por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com o uso de referências teóricas, como livros, artigos científicos e monografias, de documentos conservados em arquivos de instituição pública e de dados estatísticos elaborados por institutos especializados e de dados oficiais publicados na internet. Para tanto, tratou-se de conceituar o instituto em estudo, bem como se traçou o panorama de sua evolução no Direito Brasileiro, dos princípios que regem a disciplina da área e dos tipos de adoção constantes em nosso ordenamento e na doutrina. Ademais, pontuaram-se as outras formas de colocação em famílias substituta e tratou-se sobre a ação de destituição do poder familiar. Realizou-se também um estudo sobre o processo de adoção, delineando-se os requisitos e suas etapas, bem como se verificou o que é, como funciona e qual é a importância o Cadastro Nacional de Adoção. Verificaram-se também a possibilidade de entrega legal de filhos e adoção, os entraves para o exercício e efetivação dessa prerrogativa na Comarca de Fortaleza, através do Projeto “Anjos da Adoção”. Por fim buscou-se demonstrar como o Projeto “Anjos da Adoção” contribuiu para o exercício de direito de entrega, bem como isso pode proporcionar a diminuição e a celeridade da fila de adoção do CNA. A partir da análise dos dados, concluiu-se que a legislação que trata da adoção já evoluiu sensivelmente, sempre buscando a efetivação dos direitos e da garantias de crianças e adolescentes. Concluiu-se também que a Projeto “Anjos da Adoção” tem causado um impacto positivo para a diminuição da fila de espera do CNA.

**Palavras-chave:** Adoção. Entrega legal. Estatuto da Criança e do Adolescente. Cadastro Nacional de Adoção. Projeto Anjos da Adoção.



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 ADOÇÃO NO BRASIL .....	12
1.1 Conceito e evolução no direito brasileiro .....	12
1.2 Princípios norteadores .....	14
1.2.1 Princípio da prioridade absoluta .....	15
1.2.1 Princípio do superior interesse da criança e do adolescente.....	16
1.3 Tipos de adoção .....	16
1.4 Guarda, tutela e adoção .....	18
2 PROCESSO DE ADOÇÃO E O CADASTRO NACIONAL (CNA).....	22
2.1 Destituição do poder familiar (DPF) .....	22
2.2 Requisitos para adoção .....	23
2.3 Cadastro Nacional de Adoção (CNA) .....	25
2.4 Etapas do processo de adoção .....	29
3 ENTREGA LEGAL E PROJETO “ANJOS DA ADOÇÃO” .....	31
3.1 Entrega Legal.....	31
3.1.1 Problemáticas acerca da entrega legal: mito da maternidade e biologismo .....	34
3.2 Projeto Anjos da Adoção.....	36
3.2.1 Contribuição do projeto para a celeridade da fila do CNA na Comarca de Fortaleza-CE38	
CONCLUSÃO.....	39
REFERÊNCIAS .....	42

## INTRODUÇÃO

A adoção é a colação em família diferente da natural, permeada por um vínculo que ultrapassa a consanguinidade, o amor. Amor que é construído não no ventre, mas sim com a convivência e com o desejo da construção de uma família.

Deste modo, é impensável tratar de adoção de forma apartada ao conceito de família, conceito este quem vem sofrendo sensíveis mudanças ao logo do tempo, trazendo uma consequente mudança no panorama adotivo.

A priori, as famílias eram tidas simplesmente com a jurisdição de exercício do poder patriarcal, os vínculos de afeto entre seus componentes eram deixados de lado em detrimento da subordinação dos filhos perante a figura do pai, que os tinham mais como uma forma de perpetuação de seu legado e obtenção de mão de obra. Nesse contexto, a adoção só era vista como uma opção frente à impossibilidade de se ter filhos biológicos, como a única solução para que o nome da família não desaparecesse em razão da inexistência de descendentes.

Com a evolução do conceito de família, esta passou a apresentar novos arranjos e ser menos hierarquizada. Os filhos começaram a ter mais autonomia e a participarem das decisões comuns, propiciando a formação de um espaço de cuidado, afeto e solidariedade. Nesse contexto, as famílias se transformaram em um lugar de cuidado e proteção, de modo que as pessoas se juntam em agrupamentos familiares não mais para perpetuarem seus genes, mas para se sentirem aparadas e amadas.

Junto ao já exposto, também se pode observar a transformação na importância conferida a crianças e adolescentes, uma vez que estes eram amplamente subordinados ao poder familiar, sendo indiferente que a permanência destas no seio de suas famílias naturais representasse uma afronta sua dignidade ou a seu desenvolvimento. Com efeito, as noções de dignidade da pessoa humana e liberdades individuais trazidas pela Revolução Francesa, bem como pela promulgação da Constituição de 1988 foram responsáveis por romperem com essa

visão, trazendo um olhar mais humano e sensível às questões relacionadas à infância e juventude.

Nesse novo contexto, a adoção também passou a ser vista sob outro aspecto, de modo que a colocação em família diferente da natural passou a ter como sujeito principal a criança e o adolescente e não mais o adulto, buscando privilegiar o melhor interesse do menor em crescer em um ambiente familiar equilibrado e seguro, o que de modo reflexo, acaba beneficiando quem possui o desejo de adotar.

Então, o fato de crianças e adolescentes serem os protagonistas da adoção, já justifica a importância do estudo do instituto, ao passo que a própria Constituição Federal conferiu a esses sujeitos o direito de serem tratados como prioridade absoluta e de conviverem em uma família equilibrada, tudo isso com o escopo de garantir que estes cresçam de forma adequada, a salvo de qualquer violência, negligência ou abandono.

Apesar do exposto, os direitos infanto-juvenis ainda são desrespeitados, de modo que crianças e adolescentes são negligenciados, abusados e mal tratados, muitas vezes no seio de suas próprias famílias biológicas, condenados a lá permanecerem por simplesmente herdarem o mesmo sangue e, uma vez sendo retiradas de suas famílias biológicas, passam um longo período nas unidades de acolhimento em razão da demora do poder judiciário no julgamento das ações de destituição do poder familiar e do processo de adoção.

De certo, seria mais justo que só pudesse ter filhos quem os quisessem e tivessem condição de criá-los da melhor forma possível, mas já que isso não acontece é necessário que se pense em alternativas de encurtar o caminho entre crianças e adolescentes e uma família apta a garantir o adequado desenvolvimento destes.

A entrega legal de filho em adoção é uma alternativa a essa problemática, pois quando se dá a uma mulher que não pode ou não quer exercer a maternidade a oportunidade de entregar seu filho em adoção, livra-se uma criança de cenários de vulnerabilidade e abandono em razão de uma gravidez indesejada, privilegia-se o direito à vida desta e dá-se a ela a oportunidade de crescimento em uma família que de fato a deseja e que tem condições de prover condições dignas de existência e, principalmente, de amá-la.

Nesse diapasão, desenvolve-se estudo a fim de clarificar as questões concernentes a adoção, podendo, desse modo, contribuir para uma melhor compreensão do presente instituto

através da análise da evolução legislativa no Direito Brasileiro, da forma como é realizada em nosso ordenamento pátrio, bem como dos mecanismos de preservação dos direitos de crianças e adolescentes através da colocação de família substituta por meio da adoção.

Para a realização da presente pesquisa monográfica foi utilizada pesquisa bibliográfica e documental através da utilização de referências teóricas, como livros, artigos científicos e monografias e de documentos conservados em arquivos de instituição pública. Quanto à utilização dos resultados, a pesquisa é pura, por ter a priori a finalidade de ampliar os conhecimentos acerca da temática ora estudada. No tocante aos fins, a pesquisa é exploratória uma vez que se propõe inicialmente a clarificar as noções da temática em estudo, ao passo que é descritiva porque descreve a situação no momento em que se ocorre a investigação, classificando e interpretando os fatos. No tocante a abordagem é qualitativa, buscando a compreensão do tema, conferindo significado aos dados coletados.

No primeiro capítulo, estabelece-se um panorama acerca do conceito e da evolução do instituto da adoção no direito brasileiro, bem como dos princípios que a regem. Busca-se também tratar dos tipos de adoção, bem como das outras modalidades de colocação em família substituta, quais sejam a guarda e a tutela.

No segundo capítulo, analisa-se o processo de destituição do poder familiar e o processo de adoção, através do estudo do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), dos requisitos necessários a adoção e de como esse processo ocorre na prática.

No terceiro capítulo, faz-se um estudo acerca da entrega legal de filho em adoção, analisando-se como a temática é abordada na legislação vigente, quais são os entraves para o exercício dessa prerrogativa e como ocorre sua execução, bem como qual são os resultados práticos desse exercício na Comarca de Fortaleza no estado do Ceará.

# 1 ADOÇÃO NO BRASIL

Mais do que um ato solene devidamente regulado por leis específicas, a adoção faz parte da realização do projeto de vida de muitas famílias. A inserção de uma criança ou adolescente em uma família substituta, que recebe esse indivíduo na qualidade de filho, independente de vínculos consanguíneos (PEREIRA, 2017), não garante apenas a realização do já referido projeto, mas também traz a essa criança ou adolescente uma série de garantias e direitos, principalmente os direitos de amar e ser amado e poder desenvolver-se em um ambiente familiar adequado. Desta feita, segundo Maria Berenice Dias (2016, p. 818):

A adoção constitui um parentesco eletivo, por decorrer exclusivamente de um ato de vontade. Trata-se de modalidade de filiação construída no amor, na feliz expressão de Luiz Edson Fachin, gerando vínculo de parentesco por opção. A adoção consagra paternidade socioafetiva, baseando-se não em fator biológico, mas em fator sociológico. A verdadeira paternidade funda-se no desejo de amar e ser amado. É nesse sentido que o instituto da adoção se apropria da palavra afeto. É no amor paterno-filial entre pessoas mais velhas e mais novas, que imita a vida, que a adoção se baseia. São filhos que resultam de uma opção e não do acaso que são adotivos.

Neste capítulo, busca-se clarificar conceitos básicos acerca da temática abordada, conceituando o instituto da adoção e tratando de sua evolução no direito brasileiro, bem como apresentando seus princípios norteadores e as modalidades de adoção compreendidas por nosso ordenamento pátrio e pela doutrina concernente. Ademais, buscar-se-á também fazer a distinção entre guarda, tutela e adoção a fim de pontuar as diferenças e semelhanças desses institutos.

## 1.1 Conceito e evolução no direito brasileiro

Segundo o artigo 39, parágrafo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), adoção é uma medida excepcional e irrevogável que tem como escopo a inserção de criança ou adolescente em família substituta, de modo que aos adotados são assegurados todos os direitos concernentes à condição de filhos e aos adotantes todos os direitos e deveres relativos à condição de pais, independentemente de qualquer vínculo consanguíneo. Carlos Alberto Dabus Maluf (2016, p. 568) leciona que:

Adoção é o negócio jurídico pelo qual se promove mediante sentença judicial constitutiva, o ingresso de um indivíduo, maior ou menor de idade, capaz ou incapaz, em família substituta, a família adotante, passando o adotado a dispor de todos os direitos e deveres inerentes à filiação biológica.

O instituto da adoção um fenômeno que existe desde a antiguidade, sendo tratado inclusive pelo Código de Hamurabi (1728–1686 a.C.), tido como primeiro código jurídico da história e que trazia nove artigos acerca da temática em questão.

Em nosso ordenamento pátrio, os primeiros dispositivos acerca da adoção são do Código Civil de 1916, que trazia nos artigos 368 a 378 algumas disposições sobre o instituto. Com efeito, vale ressaltar que havia muito mais uma preocupação com os interesses do casal adotante do que com o menor que iria ser adotado, de modo que representava mais uma solução para aqueles casais que não podiam ter filhos biológicos do que uma preocupação em garantir direitos de crianças e adolescentes.

Dentre outras disposições, o Código Civil de 1916 estabelecia que a diferença de idade entre o adotante e o adotado deveria ser de no mínimo dezoito anos, além do que os adotantes deveriam ter a idade mínima de cinquenta anos e não possuir filhos biológicos. Com o advento da Lei 3.013 de 1957, a adoção passou a ser permitida para os maiores de trinta anos, desde que fossem casados. (MALUF, 2016).

Outro ponto relevante ao compararmos os moldes em que adoção era realizada com o Código Civil de 1916 e como é realizada atualmente, trata do fato de que a adoção era realizada por meio de escritura pública, sendo chamada de adoção simples, independentemente se era adoção de criança, adolescente ou adulto. Ademais, os vínculos entre adotado e a família biológica não se extinguíam completamente, de modo que, por mais que ocorresse a perda do poder familiar, ainda persistiam alguns direitos e deveres para com a família de origem.

Com o advento da Lei 4.655/65, passou a existir a legitimação adotiva, onde, embora o parentesco ainda só se estabelecesse entre adotante e adotado, esta passou a ser efetivada mediante decisão judicial, ter caráter irrevogável, extinguindo qualquer vínculo parentesco com a família natural.

O Código de Menores (lei nº 6.697 de 1979) trouxe inovações acerca desse instituto, ao passo que consagrou a substituição da legitimação adotiva pela adoção plena, que tem como principal característica o alargamento dos vínculos de parentesco, de forma que o nome dos

avós dos adotados passaram a constar em seus registro de nascimentos, ainda que estes não concordassem.

A vigência da Constituição Federal de 1988, com a consagração do princípio da proteção integral (artigo 227, § 6º) e a posterior promulgação do ECA, que passou a regular a adoção dos menores de 18 anos, em 1990, acabaram com a distinção entre a filiação biológica e a adoção, inclusive no que concerne aos direitos sucessórios, de modo que os adotados passaram a integrar à família dos adotantes gozando de todas as prerrogativas como se filhos biológicos fossem.

O Código Civil de 2002 ainda alguns trouxe dispositivos acerca da adoção, embora tal instituto devesse ser regulado exclusivamente pelo ECA. Tais incongruências foram sanadas pela Lei Nacional de Adoção (Lei nº 12.010/2009) que revogou alguns dispositivos do Código Civil de 2002, alterou e acrescentou algumas disposições no ECA, passando este a regular as adoções de forma absoluta.

## **1.2 Princípios norteadores**

Desde a positivação de inúmeras garantias individuais com a promulgação da Constituição de 1998, tornou-se notória a preocupação do legislador com a promoção dos direitos relacionados às minorias, como mulheres, negros e crianças. Desta feita, no tocante a crianças e adolescentes, essa proteção deve ser preponderante frente à conferida aos demais grupos, uma vez que sua condição de hipossuficiência dificulta que esses sujeitos defendam seus direitos por conta própria, de tal modo que o estado, a família e a sociedade têm a imprescindível função de salvaguardar tais direitos e proteger de qualquer tipo de discriminação, abuso e exploração esses seres em especial condição de desenvolvimento.

Diante disso, as inovações trazidas por nossa carta magna, que encontrou sua efetividade através do ECA, fundaram-se em três preceitos basilares: 1) crianças e adolescentes são sujeitos de direitos; 2) encontram-se em uma condição peculiar de desenvolvimento; 3) seus direitos e garantias fundamentais deve ser priorizadas. Com efeito, todo esse microsistema construído por regras e princípios formam a chamada doutrina da proteção integral, reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana aplicado a crianças e adolescentes (AMIN, 2018).

Dois princípios são preponderantes quando se trata da temática abordada: princípio da prioridade absoluta e princípio do superior interesse da criança e do adolescente, estes são responsáveis por nortear os diplomas legislativos, bem como as decisões do poder judiciário no que concerne a adoção e as demais questões relacionadas à infância e a juventude.

### *1.2.1 Princípio da prioridade absoluta*

O princípio da prioridade absoluta encontra-se positivado no artigo 227 da Constituição Federal, que prevê expressamente o tratamento diferenciado e prioritário à crianças e adolescentes. O artigo 227, caput da Constituição Federal aduz que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Esse tratamento diferenciado e prioritário, como já dito anteriormente, dá-se pelo fato de suas condições peculiares de desenvolvimento, de modo que se deve promover a garantia da igualdade, mais precisamente da isonomia, onde deve ser dado igual tratamento aos iguais e desigual tratamento aos desiguais, na medida de suas desigualdades (artigo 5º, CF).

Sendo assim, não há o que se falar do tratamento formalmente igualitário entre adultos e crianças, ao passo que estes são naturalmente mais frágeis e vulneráveis que aqueles, necessitando de maiores garantias para um desenvolvimento biopsicossocial adequado.

Nesse contexto, aplicando o princípio tratado especificamente ao objeto em estudo, pode-se perceber sua efetividade ao notar que a colocação em família substituta, seja através da guarda, tutela ou da adoção, passou a ser medida excepcional, utilizada em último caso, buscando-se prioritariamente a manutenção da convivência familiar, visando não mais precipuamente o interesse dos pais que não podiam ter filhos constituírem uma família, mas a garantia de um direito constitucionalmente conferido.

O artigo 4º, caput e parágrafo único, do ECA consagrou mais uma vez esse princípio, ratificando sua importância:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.



Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Nesse sentido, resta clara a preferência no atendimento de crianças e adolescentes, seja qual for o aparelho estatal responsável, inclusive o Poder Judiciário que, nesse caso, tem papel de julgar de maneira mais célere e de forma prioritária os processos de adoção, as ações de destituição do poder familiar e quaisquer outras ações que tenham esses indivíduos com parte.

### *1.2.1 Princípio do superior interesse da criança e do adolescente*

O princípio do superior interesse da criança e do adolescente deve ser levado em consideração não só pelo legislador, mas também pelo aplicador do direito, de modo que as necessidades das crianças sejam prioritariamente consideradas na interpretação das normas, na solução dos conflitos e na elaboração dispositivos de lei futuros (AMIN, 2018).

Tal princípio se manifesta na temática abordada principalmente no que diz respeito à hermenêutica utilizada pelos juízes quando na análise dos processos de adoção, de forma que os interesses dos adotantes não podem se sobrepor ao direito dos adotandos de não só ter uma convivência familiar, mas também de crescerem em um ambiente saudável e que os proporcionem uma existência digna (BOCHNIA, 2008).

O artigo 43 do ECA versa que “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para os adotandos e fundar-se em motivos legítimos”, com isso se busca proteger essas crianças de serem meros objetos do desejo de pais que não podem ter filhos biológicos, bem como de quaisquer meio vil de adoção, como o recebimento de pagamento em troca de uma adoção direta.

Apesar do exposto, insta salientar que esse princípio não deve ser usado apenas como parâmetro da atuação do poder judiciário, mas do Estado *latu sensu*, da família e da sociedade, de modo que essa garantia não passe de um mero dispositivo, mas que seja efetiva.

## **1.3 Tipos de adoção**

Nesse tópico iremos abordar as espécies de adoção. A priori, insta salientar que desde a promulgação do Código Civil de 2002 houve a unificação do sistema legal de adoção, que passou a ser regularizada exclusivamente por via judicial. Contudo, ao analisarmos a forma

como ela é postulada e sujeito autor da postulação, observa-se que há mais de uma espécie de adoção: bilateral, unilateral, póstuma, intuito personae e à brasileira (BORDALLO, 2018).

A adoção bilateral encontra seu fundamento legal no artigo 42, § 2º, do ECA, que versa que cônjuges ou concubinos podem formalizar a adoção desde que um dos parceiros tenha mais de 21 anos e que seja comprovada a estabilidade familiar. Contudo, apesar do dispositivo legal tratar exclusivamente de casais, as novas configurações familiares certamente extrapolam os ditames legais, ao ponto de que a interpretação da lei tem que ser estendida ao fim de abraçar a realidade e garantir o superior interesse do adotante em ter uma convivência familiar.

Com efeito, embora o ECA não traga na modalidade de adoção bilateral a fiel expressividade do mosaico que são as famílias contemporâneas, a jurisprudência mostra que a configuração familiar não é mais importante do que as relações sócio afetivas, ao passo que temos na literatura jurisprudencial casos de adoções por casais homoafetivos e por casais de irmãos.

A adoção unilateral ocorre quando na constituição de uma família monoparental, ou seja, aquela formada por um pai ou mãe e seus filhos, um indivíduo, independentemente do fato de este ser solteiro, viúvo, separado ou divorciado, decide adotar um infante, passando a ser detentor do poder familiar. Também se entende por adoção unilateral àquela que altera uma das linhas de parentesco, podendo ser a materna ou a paterna, a exemplo ao que ocorre quando um dos cônjuges ou companheiro adota o filho do outro, previsão que inclusive está disposta no artigo 42, § 2º, do ECA (BORDALLO, 2018).

Já adoção póstuma se caracteriza pela sua concessão após a morte do adotante, de modo que é imprescindível que esse tenha expressado inequivocamente o seu desejo de adotar (artigo 42, § 6º, ECA). Por certo, o estado de filiação proveniente da adoção e os vínculos afetivos podem surgir ainda que não haja sua formalização por via judicial. Nesse sentido, o amor entre pais e filhos independe de atos judiciais e, por isso, o legislador trouxe a possibilidade da formalização ocorrer depois da morte do adotante, desde que ação tenha sido proposta estando este ainda vivo, com o intuito de que o adotado possa gozar de todos os direitos sucessórios decorrentes do estado de filiação.

Já no que tange à adoção intuito personae, tal modalidade de adoção ocorre com a intervenção dos pais biológicos do infante que determinam que este será adotado por certa

pessoa ou casal, decisão que é tomada antes mesmo que haja um processo de adoção perante o Poder Judiciário. Sendo a escolha dos pais adotivos livre de qualquer crivo dos atores responsáveis pelo sistema de justiça da infância e juventude, essa decisão deve ser baseada na confiança e na amizade entre os pais biológicos e os pais adotivos.

Insta salientar que a adoção *intuitu personae* recebe algumas críticas pelos seguintes motivos: o fato dos pais biológicos escolherem a família adotiva pode ser usado como simulação para “venda” de crianças, sendo a confiança e amizade que dá causa a essa modalidade de adoção, disfarce para a obtenção de dinheiro ou vantagens indevidas pela entrega do infante.

Outro ponto a ser questionado é o fato de que a escolha dos pais adotivos não passa pelos agentes que compõem o sistema de justiça da infância e juventude, uma vez que, em face disso, não há como saber se os adotantes possuem as condições necessárias para assumir tamanha responsabilidade, o que só será verificado no curso do processo de adoção e não antes mesmo da habilitação no Cadastro Nacional de Adoção, como é feito nas adoções convencionais (BORDALLO, 2018).

Por fim, falaremos da “adoção à brasileira”, que não é propriamente uma modalidade de adoção, mas uma prática que recebeu essa denominação pela doutrina e que merece nossa análise. A “adoção à brasileira” consiste no registro do filho de outrem como se seu fosse, ou seja, um indivíduo ou casal se dirige até o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e se declara pais de uma criança que não possui filiação biológica com os mesmos e que não foi submetida ao processo de adoção.

Com efeito, a prática acima descrita é considerada crime, tipificada no artigo 242 do Código Penal que prevê pena de reclusão de dois a seis anos a quem “registrar como seu filho de outrem”. Assim, as adoções realizadas fora do sistema legal, onde não há passagem pelo CNA não zelam pela superior interesse da criança, ao passo que a afasta dos “olhos” do sistema de justiça da infância e juventude, que não terá como averiguar se aqueles pais são capazes de garantir o adequado desenvolvimento biopsicossocial do infante.

#### **1.4 Guarda, tutela e adoção**

O artigo 227 da Constituição Federal é bem claro ao afirmar que o Estado, a sociedade e a família possuem o dever de prover, de forma prioritária, a crianças e adolescentes o direito à

vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A família, sendo núcleo mais próximo desses sujeitos de direito é quem primeiro e de forma mais veemente deve promover e zelar por seus direitos, sendo o poder familiar não só um poder, mas um poder-dever à medida que aos pais é conferido com o intuito primordial de que estes ofereçam a seus filhos todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (artigo 3º, ECA).

Infelizmente, há situações em que o estado deve intervir nessas relações familiares, em face de negligência, violência e dos demais casos em que haja violação dos direitos da infância e da juventude. Nesses casos, pode haver o afastamento de modo temporário ou permanente, caso a manutenção do vínculo não seja recomendável, da criança ou do adolescente do seio familiar, a fim de que, se possível, haja a recomposição dos direitos até então violados.

Nestas hipóteses, a criança ou o adolescente deverá ser inserido em outra entidade familiar, denominada substituta, que significa que seu principal objetivo é suprir, em tese, a maioria dos encargos relativos à paternidade e à maternidade (MACIEL, 2018, p. 289).

Nesse diapasão, enquanto os vínculos familiares não são restabelecidos, esse indivíduo que foi afastado de sua família não pode ficar desamparado, razão pela qual existem em nosso ordenamento jurídico três modalidades de colocação em família substituta: guarda, tutela e adoção (artigo 28, ECA).

A guarda é um direito-dever que os pais têm de cuidar, amparar e proteger seus filhos menores de 18 anos, devendo ser exercido independente de o estado filiação ser biológico ou adotivo, frisando mais uma vez que nosso ordenamento jurídico não faz qualquer distinção entre estes, e por quem detém o poder familiar, conforme disposto no artigo 33 do ECA:

A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público.

Apesar do exposto, a guarda do infante pode ser concedida a terceiro que não detém o poder familiar, através de decisão judicial em face do descumprimento do dever de guarda que decorre do exercício do poder familiar. Diante de um cenário familiar desequilibrado, a criança ou adolescente é colocada em uma família substituta até que o equilíbrio seja restabelecido.

A colocação em família substituta através da guarda é feita através de decisão interlocutória de caráter temporário, de modo que não implica na destituição do poder familiar, que só ocorrerá se a reconstituição dos vínculos seja inviável, podendo ser revogada a qualquer momento, sendo necessária a oitiva do Ministério Público (artigo 35, ECA).

Já a tutela é uma forma de colocação em família substituta dos menores de 18 anos que pressupõe a suspensão ou destituição do poder familiar para que o tutor, além de regularizar a posse de fato da criança ou do adolescente, possa administrar os bens e interesses do tutelado. Além disso, cumpre salientar que a tutela engloba todos os deveres inerentes à guarda, passando o tutor a ser responsável por garantir ao tutelado todas as prerrogativas inerentes à infância e à juventude.

Vale ressaltar que ainda que ocorra a perda do poder familiar, atingindo o tutelado a maioridade civil ou se emancipando, os vínculos com os pais destituídos serão mantidos, visto que no registro civil há apenas a averbação referente à perda do poder familiar (ROSSATTO, 2018).

Já adoção, objeto principal desse estudo, difere das demais modalidades de colocação em família em substituta ao passo que há necessariamente a perda do poder familiar, de forma que a criança ou o adolescente rompe qualquer parentesco civil com seus genitores e o estabelece com os adotantes, que passam a ser detentores do poder-dever de guarda e de todos os deveres inerentes ao estado de filiação.

Ainda nesse contexto, a adoção é uma medida excepcional e de caráter irrevogável, que só poderá ser decretada por medida judicial, quando esgotados todos os recursos de preservação dos vínculos com sua família, seja a natural ou extensa, conforme preleciona o artigo 39, § 1º do ECA. Com efeito, a decisão que decreta a adoção não é passível de revogação, razão pela qual não é viável a restituição do poder familiar pela família biológica, nem a “devolução” da criança ou adolescentes pelos seus pais adotivos (ROSSATTO, 2018).

Outra característica inerente a adoção é a não caducabilidade, pois ainda que ocorra a morte dos adotantes, esse fato não acarretará na restituição dos vínculos familiares do adotado com sua família biológica. Além disso, cumpre salientar que, como já dito, não há qualquer diferenciação entre os filhos biológicos e os adotivos, ambos gozando de todas as prerrogativas concernentes ao estado de filiação.

## 2 PROCESSO DE ADOÇÃO E O CADASTRO NACIONAL (CNA)

Como já explicitado no capítulo anterior, a adoção desde a promulgação da Lei nº 4.655/65 passou a ser efetivada exclusivamente por via judicial. Assim, é certo que para tal seja necessário o devido processo legal.

Nesse tópico iremos abordar todas as exigências, requisitos e procedimentos para a adoção, começando pela destituição do poder familiar, bem como trataremos do Cadastro Nacional de Adoção, cuja habilitação dos pretendentes nesse cadastro é imprescindível para que estejam legitimados a ingressar em um processo de adoção, e das etapas do processo de adoção.

### **2.1 Destituição do poder familiar (DPF)**

A destituição do poder familiar é necessária para que a criança ou o adolescente esteja apto a ser adotado, uma vez que, antes disso, seus pais é que devem garantir a seus filhos todas as condições para um adequado desenvolvimento biopsicossocial, conforme disposto nos artigos 21 e 22 do ECA, que afirma que o poder familiar deve ser exercido igualmente pelo pai e pela mãe e que a estes são incumbidos os deveres de guarda, sustento e educação dos filhos menores de 18 anos.

Apesar do exposto, é sabido que em decorrência de uma série de fatores, alguns pais não cumprem os deveres acima descritos e colocam seus filhos em situações que comprometem tanto sua integridade física quanto a psicológica, ao passo que a permanência no seio familiar de origem passa a ser uma afronta aos princípios da prioridade absoluta e ao do superior interesse da criança ou do adolescente.

Nessas situações é irrazoável deixar que os pais continuem exercendo o poder familiar, devendo haver a extinção do mesmo, para que a família extensa assuma essa responsabilidade ou que haja a colocação em família substituta através da adoção. Contudo, vale ressaltar que a simples falta de condições financeiras não é motivo suficiente para que seja decretada a perda ou suspensão do poder familiar, o que só poderá ocorrer por decisão judicial em face do

cometimento de faltas graves pelos pais no tocante aos cuidados com os filhos. (artigo 23, ECA e artigo 1.368, CC/2002) ou nos demais casos previstos no artigo 1365 do Código Civil, a saber: morte dos pais ou do filho, emancipação, adoção e maioridade.

Artigo 1.638, CC - Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente;

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.)

Uma vez que ocorram algumas dessas condutas, surge a prerrogativa ao Ministério Público ou a quem tenha legítimo interesse de ingressar com uma ação de destituição do poder familiar (artigo 155, ECA). Depois de ajuizada a ação, que tramitará perante uma Vara da Infância e Juventude, a autoridade judiciária tem um prazo máximo de cento e vinte dias para concluir o procedimento, devendo o juiz, caso seja evidente a impossibilidade de reinserção no seio familiar, determinar a colocação dessa criança ou adolescente em uma família substituta (artigo 163, caput, ECA) e, sendo o caso, sua inserção no Cadastro Nacional de Adoção – CNA.

## 2.2 Requisitos para adoção

A simples vontade de constituir ou aumentar a família através da adoção não é suficiente para concretização do referido desejo. O Estatuto da Criança e do Adolescente traz uma série de requisitos para que a adoção seja realizada da forma mais segura possível, sempre com o condão de atender prioritariamente os interesses dos adotandos.

Não é à toa que um dos requisitos para adoção, constante no artigo 43 do ECA, é que esta traga reais benefícios ao adotando, devendo a colocação em família substituta ser exclusivamente um meio para a promoção do princípio do superior interesse da criança e do adolescente e da proteção integral (BORDALLO, 2018).



Outrossim, a adoção não será realizada com o intuito homenagear prioritariamente a vontade dos adotantes, ao passo que crianças e adolescentes não são objetos de direito do adultos, mas sim sujeitos de direitos que carecem de especial proteção e, por essa razão, o respeito dos requisitos seguintes é de suma importância para garantir que a adoção seja concretizada de modo a propiciar uma paternidade responsável.

Totalmente diferente da biológica, a adoção é uma modalidade de assunção de paternidade que, obviamente, não decorre do acaso. É paternidade extremamente responsável, pois escolhida, pensada, amadurecida, muitas vezes por longo período. Representa o maior exemplo da paternidade socioafetiva aquela que se reveste de maior autenticidade e, por isso, verdadeira na mais significativa acepção do termo. Só uma pessoa verdadeiramente amadurecida terá condições de adotar, de fazer esta escolha, de ter um filho do coração (BORDALLO, 2018, p. 394).

Dentre esses requisitos podemos citar a idade. O ECA, em seu artigo 42, aduz que só podem adotar os maiores de dezoito anos, além disso, é indispensável que a diferença de idade entre o adotante e adotado seja maior ou igual a dezesseis anos (artigo 42, §3º, ECA), tudo isso independentemente do estado civil do adotante. Contudo, segundo o parágrafo 2º do referido artigo, no caso de adoções conjuntas é necessário que os adotantes sejam casados ou constituam uma união estável, carecendo ainda que seja comprovada a estabilidade familiar.

Por força do artigo 45 do ECA outro requisito a ser considerado é o consentimento dos pais biológicos ou dos representantes legais do menor, exceto nos casos de destituição do poder familiar ou ainda nas situações em que os pais não são conhecidos. Ademais, sendo o adotante maior de doze anos, este também deverá expressar seu consentimento para que seja adotado. Outrossim, o consentimento dado pelos pais ou pelo adotando pode ser revogado no curso do processo de adoção, de modo que tornar-se-á irrevogável após o trânsito em julgado da sentença judicial (LOBO, 2017).

Com efeito, em ambos os casos, tal consentimento deverá ser formalizado perante o juiz e o Ministério Público e se os pais biológicos não gozarem de plena capacidade civil, seja em função da menoridade ou por portarem alguma incapacidade relativa nos termos do artigo 4º do Código Civil, deverão ser assistidos por um representante legal, sujeitando-se a invalidade do ato em face do não atendimento desse encargo.

Ademais, uma vez não sendo obtida a anuência dos pais biológicos ou de quem o represente legalmente, o juiz poderá supri-lo em homenagem ao princípio do superior interesse da criança e do adolescente, utilizando-se para tal a destituição do poder familiar (BORDALLO, 2018).

Outra exigência para a adoção é a obrigatoriedade do estágio de convivência (artigo 46, ECA), que deverá ser de no mínimo de noventa dias e tem como objetivo principal a certificação de que adotante e adotados são compatíveis. Esse período será acompanhado por uma equipe interdisciplinar a serviço do Juizado da Infância da Juventude, que realizará estudos psicossociais com o intuito de verificar se os motivos que levaram a adoção são legítimos, se esta traz reais benefícios ao adotando e ainda se o adotante é idôneo (ROSSATTO, 2018).

Por força do §1º do artigo 46 do ECA há a possibilidade da dispensa do estágio de convivência, desde que o adotante já possua a guarda ou tutela do adotando por certo tempo, de modo que já seja possível avaliar a conveniência da adoção. Contudo, faz-se necessário destacar que a simples guarda de fato não é razão suficiente para dispensa do estágio de convivência (artigo 46, § 2º, ECA).

No caso de adoção internacional, onde a criança ou adolescente residirá fora do país, não há que se falar da possibilidade de dispensa do estágio de convivência, que deverá ser de no mínimo trinta dias e de no máximo quarenta e cinco dias, podendo inclusive ser prorrogável por igual período em detrimento de decisão judicial fundamentada (artigo 46, §3º, ECA).

O estágio de convivência para casais ou pessoas domiciliadas em território estrangeiro deverá ser cumprido no Brasil, preferivelmente na comarca em que a criança ou adolescente reside, ou ainda em comarca limítrofe determinada pelo juiz, respeitando, nesse caso, a competência da comarca de residência do adotando (artigo 46, §5º, ECA).

Mais uma exigência para adoção, é a necessidade que o adotante esteja previamente cadastrado no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), tal temática será melhor abordada no tópico a seguir.

### **2.3 Cadastro Nacional de Adoção (CNA)**

O CNA surgiu através na resolução nº 54/2008 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe no artigo 1º que:

O Conselho Nacional de Justiça implantará o Cadastro Nacional de Adoção, que tem por finalidade consolidar dados de todas as comarcas das unidades da federação referentes a crianças e adolescentes disponíveis para adoção, após o trânsito em julgado dos respectivos processos, assim como dos pretendentes à adoção

domiciliados no Brasil e no exterior, devidamente habilitados, havendo registro em subcadastro distinto para os interessados domiciliados no exterior, inserido no sistema do CNA.

Segundo o CNJ, em seu portal online, o cadastro é uma ferramenta digital que tem o escopo de auxiliar os juízes das Varas da Infância e Juventude a conduzirem os processos de adoção em todo nosso país, cruzando os dados de todos os pretendentes e de todas as crianças e adolescentes acolhidas em unidades de acolhimento que estão aptas a serem adotadas, criando um grande banco de dado capaz de racionalizar e trazer agilidade ao processo.

Coordenado pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, o CNA também visa à promoção do princípio da publicidade, constante nos artigos 37 e 93, X da Constituição Federal, à medida que possibilita que todas as autoridades em âmbito estadual e federal na seara da adoção tenham amplo acesso ao cadastro, possibilitando a troca de informação e a cooperação recíproca entre esses agentes (ROSSATTO, 2018).

A ampliação dos cadastros, que já existiam em âmbito municipal e estadual, através da criação do CNA, possibilitou que pretendentes e adotandos sejam vinculados ainda que estejam em outra cidade ou estado da Federação, ampliando a possibilidade de crianças e adolescentes serem adotadas. Apesar do exposto, vale ressaltar que os adotandos serão preferencialmente vinculados a pretendentes que tenham residência na mesma comarca, sendo a adoção por habilitado de comarca diferente realizada apenas caso não haja pretendente habilitado na mesma cidade ou estado da criança ou adolescente (RODRIGUES, 2015).

A priori, para a habilitação dos pretendentes no CNA, sendo estes domiciliados no Brasil, o ECA em seu artigo 197-A estabelece a necessidade da formulação de um requerimento contendo uma série de documentos, que têm como escopo verificar a idoneidade dos interessados a ingressar no cadastro.

Artigo 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste:

I – qualificação completa;

II – dados familiares;

III – cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;

IV – cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

V – comprovante de renda e domicílio;

VI – atestados de sanidade física e mental;

VII – certidão de antecedentes criminais;

VIII – certidão negativa de distribuição cível.

Apesar do exposto no artigo supracitado, conforme preleciona Luciano Rossato (2018), existem alguns incisos deste que merecem uma atenção especial. O inciso III, que versa sobre a necessidade de apresentação de certidão de casamento ou de comprovação união estável, ao passo que a nova Lei de Adoção (lei nº 12.010/2009) não prevê a adoção por pessoas do mesmo sexo, porém, a falta de previsão não obsta a aceitação do requerimento para a habilitação no cadastro.

Ademais, tanto nos casos de união de pessoas do mesmo sexo como de sexos opostos é necessário que seja comprovada a estabilidade familiar, devendo ter essa união o intuito da constituição de uma família e ser notoriamente pública, contínua e duradoura.

Outro inciso que merece cautela em sua análise é o inciso VII, que trata da exigência da juntada de certidão de antecedentes criminais. Com efeito, importa salientar que tal previsão não significa que a simples condenação em âmbito criminal já seja impedimento suficiente para a habilitação no CNA. Assim, o juiz quando no deferimento da habilitação deve usar da razoabilidade.

Não se entende viável que alguém, já tendo sido condenado pela prática de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, seja habilitado à adoção. No mesmo sentido, aquele condenado pela prática de algum dos delitos previstos no Estatuto. De outro lado, soa como exagerada eventual negativa porque o pretendente tenha praticado algum delito ambiental de pequena monta ou mesmo um delito de menor gravidade, praticado há um tempo razoável (ROSSATO, 2018, p.530).

Uma vez interposta a petição requerendo a habilitação no cadastro, a autoridade judiciária deverá em até quarenta e oito horas abrir vistas ao Ministério Público que de acordo com artigo 197-B do ECA poderá:

- I – apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional encarregada de elaborar o estudo técnico a que se refere o artigo 197-C desta Lei;
- II – requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas;
- III – requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias.

Em qualquer caso haverá a atuação de equipe interprofissional que atuará juntamente com os Juizados da Infância e Juventude, objetivando a realização de estudos psicossociais com o intuito de analisar a capacidade dos requerentes de cumprir de forma responsável seu papel de detentor do poder familiar. (artigo 197-C, ECA).

Segundo o §1º do já referido dispositivo também será obrigatória a inserção dos postulantes em programa ofertado pelo Juizado da Infância e Juventude, “preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção [...]” (artigo 197, §1º, ECA). Por certo, pode-se observar a importância do preparo psicossocial dos pretendentes com o intuito de asseverar que a inserção no CNA privilegia os interesses dos adotandos (DIGIÁCOMO, 2017).

Uma vez que os postulantes tenham passado pelas etapas descritas acima e não havendo nenhum impedimento, será deferida a habilitação e o interessado será inscrito no CNA, que obedecerá a ordem cronológica de inscrição, respeitando a disponibilidade de crianças e adolescentes aptas a adoção. (artigo 197– E, ECA). Uma vez sendo comprovado que essa é a única forma de garantir o melhor interesse do adotando, a autoridade judiciária poderá não respeitar a ordem cronológica do cadastro, nos moldes do artigo 50, §13, ECA:

- I - se tratar de pedido de adoção unilateral;
- II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;
- III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos artigos 237 ou 238 desta Lei.

Apesar do exposto, conforme aduz o artigo 197 – E, §1º, ECA, embora não haja a necessidade de prévia habilitação nas situações acima descritas, ainda será necessário que o pretendente a adoção preencha os requisitos necessários para a realização do ato, quais sejam: idade superior a dezoito anos e diferença de no mínimo dezesseis anos entre o adotante e o adotando, reconhecida estabilidade familiar, consentimento do adotante se este for maior de doze anos, além do que a formalização da adoção deverá trazer reais benefícios ao adotando.

Insta salientar que a habilitação para a adoção deverá ser reavaliada a cada três anos por uma equipe interprofissional e que também ocorrerá à reavaliação da habilitação se por três vezes o habilitado recusar injustificadamente a vinculação a adotando que se enquadre no perfil escolhido. (artigo 197 – E, § 2º e 4º, ECA)

Caso o adotante deseje se candidatar a uma nova adoção será dispensável que sua habilitação passe por uma reavaliação, bastando uma avaliação da equipe interprofissional. Além disso, a desistência do pretendente bem como a devolução de criança e adolescente adotado acarretará na exclusão do habilitado do cadastro, sendo vetada sua reavaliação,

exceto se proferida sentença judicial fundamentada em sentido contrário. (artigo 197-E, § 3º e 5º, ECA)

Por fim, nos termos do artigo 197-F do ECA, o prazo máximo para a habilitação à adoção será de no máximo cento e vinte dias, prazo esse que pode ser prorrogável por igual período em face de decisão fundamentada proferida pela autoridade judiciária competente.

## **2.4 Etapas do processo de adoção**

Crianças e adolescentes podem ser adotados desde que estejam destituídas do poder familiar de sua família natural e inseridas no CNA através de decisão judicial devidamente fundamentada. Para tal é necessário que estas sejam vinculadas a pretendentes também vinculados ao cadastro, excluindo-se a possibilidade de adoção por avós ou irmãos, que podem apenas requer suas guardas ou tutelas.

Os interessados em adotar devem procurar uma vara da Infância e Juventude da sua comarca e apresentar os documentos constantes no artigo 197-A do ECA. Em momento posterior o candidato será submetido à entrevista com um membro da equipe interdisciplinar vinculada ao Juizado da Infância e Juventude, onde será realizado um estudo psicossocial pedagógico que avaliará se os motivos para adoção são legítimos e se apresentam reais vantagens aos adotandos (artigos 29 e 43, ECA).

A habilitação no CNA só será deferida mediante a prévia participação do candidato em curso para pretendentes à adoção, a ser realizado em parceria com o Juizado da Infância e Juventude, Ministério Público, Defensoria Públicas e grupos de apoio de adoção, que têm como intuito esclarecer dúvidas pertinentes ao instituto e capacitar os futuros pais.

Tendo participado do curso, o Promotor de Justiça emite parecer que pode ser favorável ou contrário a habilitação do candidato no CNA, porém a decisão deferir ou negar a habilitação do pretendente será proferida pela autoridade judiciária competente. Caso a decisão seja favorável, o pretendente estará apto a se inscrever no Cadastro Nacional de Adoção e deverá inserir neste o perfil da criança ou adolescente que almeja adotar, informando cor de pele, idade mínima, se aceita grupo de irmãos ou crianças e adolescentes com necessidades especiais.

Superada essa etapa ao pretendente só resta aguardar que ocorra a vinculação de adotando que se enquadre em seu perfil, determinado tempo de espera pode ser maior ou menor a depender das especificidades inseridas no perfil cadastrado.

Caso haja adotando apto à adoção compatível com o perfil do adotante, este será informado pela vara de Infância e Juventude que apresentará o histórico da criança ou adolescente. Por conseguinte, deverá o pretendente informar se tem interesse em realizar a adoção e, sendo afirmativa a resposta, haverá a vinculação no CNA entre o adotando e o possível adotante.

Depois disso, haverá a apresentação das partes e a posterior entrevista do pretendente para que este comunique se tem interesse em prosseguir com a adoção, uma vez a resposta seja positiva será iniciado o período de convivência monitorada, onde o possível adotante poderá passear com o adotando ou visitar a unidade de acolhimento em que este ainda reside.

Não ocorrendo nenhuma intercorrência nessa etapa, o pretendente receberá a guarda provisória da criança ou adolescente, que só será definitiva após a conclusão do processo de adoção. Nesse período, a equipe interdisciplinar vinculada ao Juizado da Infância e Juventude realizará visitas domiciliares a fim de realizar estudos aptos a corroborarem ou obstarem o deferimento da adoção definitiva.

Sendo deferida a adoção, deverá ser lavrado novo registro de nascimento do adotado, no qual deverá constar o sobrenome da nova família, podendo, inclusive, ser alterado o pré nome do infante ou adolescente. Desta feita, a partir desse momento, não há mais que se falar em adotante e adotando, ao passo que já está concretizado o estado de filiação, sendo exigíveis todos os direitos e deveres inerentes ao mesmo.

## 3 ENTREGA LEGAL E PROJETO “ANJOS DA ADOÇÃO”

Nesse tópico iremos tratar da possibilidade de entrega de filhos em adoção, bem como de um projeto realizado com o Ministério Público e o Juizado da Infância e Juventude na Comarca de Fortaleza que tem como objetivo principal viabilizar o exercício do direito de entrega. Além disso, iremos tratar do impacto do “Projeto Anjos da Adoção” na fila de espera do CNA na já referida comarca.

### 3.1 Entrega Legal

A entrega legal é o direito garantido pelo ECA às mães e gestantes de entregarem seus filhos em adoção. Tal prerrogativa se encontra positivada no parágrafo 1º do artigo 13 do ECA e segundo preleciona Luciano Rossato (2018, p. 118), “trata-se do que a doutrina tem denominado direito ao parto anônimo, que permite à mulher não assumir a maternidade do filho que gerou, encaminhando à criança a outra família por meio de procedimento fixado em normativa pertinente”.

O ECA traz em seu artigo 19-A outra disposição semelhante, à medida que versa que “a gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para a adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e Juventude”. Com efeito, tais disposições legais buscam de maneira primordial evitar que infantes sejam rejeitados após o parto e que, conseqüentemente, fiquem em situação de abandono e vulnerabilidade.

A prerrogativa acima descrita pode ser analisada por duas perspectivas: a liberdade da mãe e o direito à vida e a convivência familiar do nascituro ou do infante recém-nascido. Sobre primeiro ponto, nota-se um avanço em um sistema patriarcalista, onde o ideário de que mulheres nasceram para serem mães e servir aos filhos e a família, dá espaço às liberdades individuais, inclusive ao direito de não ser mãe ao ser possível entregar seu filho em adoção.

Ainda distante do prisma do infante, tem-se também a carência de planejamento familiar que é uma realidade que atinge parte da sociedade, ao passo que a juventude descobre a sexualidade de maneira precoce, mas não compreende o significado de planejamento



familiar e paternidade responsável, de certo modo porque muitas pessoas ainda sofrem com a escassez de noções de cidadania e dignidade. Com efeito, as camadas mais periféricas da sociedade carecem de conhecimento acerca do uso de métodos contraceptivos, da importância do planejamento familiar, bem como do controle concreto de natalidade, o que acarreta em gravidezes indesejadas (ALBUQUERQUE, 2007).

Agora ao analisarmos a temática com enfoque no nascituro e no recém-nascido que são entregues para adoção, percebe-se que não há uma perda ou desrespeito à direito, uma vez que a entrega privilegia o direito à vida (artigo 5º, caput, CF) e a proteção especial à criança, bem como a convivência familiar (artigo 227, CF), pois a possibilidade de entrega em adoção é uma alternativa ao aborto no caso de gravidezes indesejadas, do mesmo modo que a posterior colocação em família substituta através da adoção possibilita que o infante cresça no seio de uma família, gozando de todos os direitos inerentes a sua condição especial de desenvolvimento e a salvo de qualquer negligência ou abandono (CAMILO; CARDIN, 2010).

Outrossim, vale ressaltar que o direito ora discutido não autoriza a entrega de filho a pessoa qualquer, de modo que o infante deve ser entregue ao Juizado da Infância e Juventude para que seja colocado em família substituta através do Cadastro Nacional de Adoção, respeitando os perfis e a fila do mesmo. Além disso, caso a parturiente manifeste o desejo de entrega do recém-nascido no hospital, médicos e enfermeiros possuem a obrigação de fazer o encaminhamento do infante ao Juizado da Infância e Juventude, incorrendo em multa caso não o faça (LOBO, 2017).

A entrega não configura ilícito penal, ao passo não há o abandono do infante, que em um primeiro momento é deixado sob os cuidados da Justiça, sendo encaminhado a uma unidade de acolhimento e lá permanecendo até que seja adotado, de modo que não há a configuração o crime de abandono de incapaz, tipificado no artigo 133, Código Penal Brasileiro, tendo em vista que a entrega não apresenta risco a incolumidade física do recém-nascido.

O que configura crime é a entrega de criança fora do sistema da Justiça da Infância e Juventude. Por sorte do artigo 242 do Código Penal Brasileiro, comete esse delito quem apresenta à sociedade ou registra filho de outrem como se seu fosse, de modo a dar parto alheio como próprio o que podemos chamar de adoção á brasileira, visto que há a colocação

em família diferente da biológica sem que haja uma adoção legal, ou seja, fora do Cadastro Nacional de Adoção, como já fora explicitado no Capítulo 1 do presente trabalho.

Tendo a mulher desejo de entregar seu filho em adoção, antes ou após o nascimento, esta deverá ser ouvida por equipe interdisciplinar vinculada a Justiça da Infância e Juventude, que possui o condão de apresentar relatório à autoridade judiciária para o devido acompanhamento da mulher, caso ela concorde, junto à rede básica de saúde e assistência social para atendimento especializado. (artigo 19-A, caput, parágrafos 1º e 2º, ECA).

Pode ainda a mãe ou gestante anuir que quer o sigilo acerca do nascimento do infante, de modo que não haverá procura de família extensa ou necessidade do consentimento do pai biológico, caso não seja informada quem este seja. Nessas situações apenas a mãe, os aparelhos ligados à Justiça e quem mais ela quiser que saiba terão conhecimento de sua maternidade ou estado gravídico. De todo modo, vale frisar que aos dezoito anos a pessoa que foi entregue em adoção, ainda que de modo sigiloso, terá direito a conhecer sua origem biológica (artigo 19-A, § 9º e artigo 48, ECA).

Não havendo indicação do genitor ou de qualquer outro representante da família extensa que possa exercer a guarda, o juiz deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar que a guarda provisória do infante seja concedida ao primeiro pretendente da fila do CNA que esteja habilitado a adotá-la ou que seja encaminhada a unidade de acolhimento familiar ou institucional (artigo 19 – A, 4º, ECA).

Nessas situações apenas a mãe, os aparelhos ligados à Justiça e quem mais ela quiser que saiba terão conhecimento de sua maternidade ou estado gravídico. De todo modo, vale frisar que aos dezoito anos a pessoa que foi entregue em adoção, ainda que de modo sigiloso, terá direito a conhecer sua origem biológica (artigo 19-A, § 9º e artigo 48, ECA).

Nos casos em que a opção pela entrega ocorreu antes do parto, deve haver a ratificação do desejo de entrega através de manifestação em audiência onde devem estar presentes a mãe e o pai indicado do infante, caso haja, tudo isso respeitando a opção pelo sigilo (artigo 19–A, §5º, ECA). Caso os genitores não compareçam à audiência, o juiz deverá suspender o poder familiar da mãe e determinar que a guarda provisória da criança seja concedida a pretendente apto a adotá-la, que terá quinze dias para ingressar com a ação de adoção, a serem contados da data do fim do estágio de convivência (artigo 19-A, §§ 6º e 7º, ECA).

### *3.1.1 Problemáticas acerca da entrega legal: mito da maternidade e biologismo*

Apesar da expressa previsão no ECA, ainda se pode observar o desconhecimento e o preconceito acerca da possibilidade da entrega legal. Um dos fatores que acarreta a dificuldade no exercício desse direito consiste no “mito da maternidade”. Nesse diapasão, tem-se que a condição biológica da mulher enquanto genitora e, mais do que isso, enquanto indivíduo que abriga o nascituro da concepção ao nascimento traz consigo a maternidade, ou seja, o amor incondicional e natural da mãe para com o filho.

O que não se leva em consideração é que nem todas as mulheres possuem a desejo de serem mães ou se sentem prontas assumirem essa responsabilidade, de modo que a maternidade não pode ser tida como característica intrínseca à condição feminina. Então, o legislador ao outorgar a possibilidade de entrega legal permite que essas mulheres, no caso de uma gravidez indesejada, possam anuir quanto exercer ou não a maternidade.

O amor materno é apenas um sentimento humano. E, como todo sentimento é incerto, frágil e imperfeito. Contrariamente aos preconceitos, ele talvez não esteja perfeitamente inscrito na natureza feminina. Observando-se a evolução das atitudes maternas, constata-se que o interesse e dedicação à criança manifestam ou não se manifesta. A ternura existe ou não existe (BADINTER, 1980, p. 14).

O ideário de maternidade obrigatória faz com que o instituto da entrega legal não seja amplamente divulgado e aceito, ao passo que a mulher que decide entregar legalmente seu filho em adoção é estigmatizada e condenada pela sociedade, sendo vista como uma verdadeira criminosa que abandona seu filho. Porém, como dito anteriormente, tal conduta além de ser prevista por lei, o que por si só deveria ser suficiente para legitimar seu exercício, não constitui abandono de incapaz.

Outro ponto relevante quanto à outorga desse ato de autonomia é que é da mulher a decisão de prosseguir ou não com a gravidez. É sabido que o aborto ocorre ainda que não seja permitido pela lei. Nesse sentido, a previsão de entrega certamente é uma alternativa ao aborto, preservando a vida da mulher, uma vez que não há aborto seguro, bem como a expectativa de vida do nascituro.

Mais um entrave a ser considerado não só para a entrega legal e o parto em sigilo, mas também à adoção é a visão restrita do conceito de família, o que podemos chamar de biologismo. Tal ideologia considera que essa instituição é basicamente composta por vínculos sanguíneos, sendo forjada unicamente por laços biológicos, encontrando respaldo no artigo

25, caput, ECA, ao passo que aduz que a família natural é composta pelos pais e seus descendentes. Com efeito, esse conceito de família foi ampliado pela Lei 12.010/ 2009, à medida que esta acrescentou ao ECA o parágrafo único ao artigo 25, que versa que:

Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Nesse sentido, tem-se que a noção de família ultrapassa os vínculos biológicos, dizendo respeito às relações de afeto e afinidade, assim, o fato da existência de parentalidade entre um indivíduo e o infante não significa dizer que a permanência deste nesse ambiente familiar represente seu melhor interesse, muito menos que há de fato a constituição de uma família, que deve ser pautada por sociafetividade.

O real valor jurídico está na verdade afetiva e jamais sustentada na ascendência genética, porque essa, quando desligada do afeto e da convivência, apenas representa um efeito da natureza, quase sempre fruto de um indesejado acaso, obra de um indesejado descuido e da pronta rejeição. Não podem ser considerados genitores pessoas que nunca quiseram exercer as funções de pai ou de mãe, e sob todos os modos e ações se desvinculam dos efeitos sociais, morais, pessoais e materiais da relação natural de filiação (MADALENO, 2018, p. 504).

Nesse contexto, o panorama restrito do conceito de família faz com que crianças e adolescentes vivam em condição de negligência e até abandono em razão da obrigatória inserção e permanência em um ambiente cercado por parentes, mas sem afinidade ou afeto, situação que poderia ser evitada através da colação em família substituta através da entrega legal e da posterior adoção.

A insistência na permanência em uma família biológica, mesmo que não haja afinidade e afeto acarreta também na demora das ações de destituição familiar, pois se busca de forma extenuante que algum parente se disponha a exercer a guarda daquela criança e adolescente, acarretando na demora na inserção destes no Cadastro Nacional de Adoção e no aumento tempo de permanência nas unidades de acolhimento.

Assim, a tentativa extenuante de manutenção na família biológica é cruel, atentando contra os direitos fundamentais de crianças e adolescentes e aos princípios que regem o Direito da Infância e Juventude. Ora, ainda que as circunstâncias de acolhimento institucional sejam as mais favoráveis possíveis, nada se compara as condições que a inserção desse infante ou jovem em ambiente familiar equilibrado pode oferecer. Outrossim, a permanência em

instituição de acolhimento por um longo período não parece ser um preço justo a se pagar em detrimento da procura de parentes que nem sequer representam sua família (HOLANDA; LUCENA; BRITO, 2017).

### **3.2 Projeto Anjos da Adoção**

Atento a situação de vulnerabilidade a que mulheres estavam sendo expostas e a patente violação de direitos que estas sofriam em razão da falta de capacitação dos agentes públicos quando no acolhimento a mulheres que desejavam entregar seus filhos em adoção, muito pelo fato do desconhecimento acerca desta prerrogativa, a Promotoria de Justiça da Infância e Juventude constatou a necessidade de realizar um atendimento mais voltada à proteção desses sujeitos, foi assim que surgiu o projeto “Anjos da Adoção”(PROENÇA, 2018).

O Projeto Anjos da Adoção é um projeto de caráter experimental realizado pelo Juizado da Infância e Juventude de Fortaleza, através do Departamento de Agentes de Proteção e com o apoio da 73ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza (atual denominação da 2ª Promotoria da Infância e Juventude do Estado do Ceará), promotoria essa responsável pelos processos de habilitação no CNA, dentre outras funções. Tal projeto é formado por assistentes sociais, psicólogos, pedagogos, bacharéis em direito e profissionais da saúde bem como de outras áreas, selecionados através de seleção pública, mediante prova e que precisam passar por curso de capacitação para atuarem, tudo isso de forma voluntária (MPCE, 2017).

O objetivo primordial do referido projeto é possibilitar o exercício do direito a entrega de filho em adoção (artigo 13, §1º, ECA e artigo 19–A, ECA), através da fiscalização, por parte do quadro de Agentes de Proteção da comarca de Fortaleza, a hospitais, maternidades e unidades de pronto atendimento a fim de assegurar que tais instituições estão cumprindo as prerrogativas conferidas a mães, gestantes, crianças e adolescentes em estado de vulnerabilidade. Em suma, o projeto possui o escopo de:

[...] fiscalizar e assegurar os direitos de mães, gestantes, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social a atendimento prioritário, acesso aos programas e políticas de saúde da mulher, opção e planejamento reprodutivo, nutrição adequada, atenção humanizada, parto natural, puerpério, atendimento pré, peri e pós-natal integrais, apoio a amamentação, acompanhamento familiar e/ou afetivo, identificação e registro adequados de recém-nascidos, busca ativa e encaminhamento adequado de mães e gestantes que desejem entregar seus filhos em adoção ao juizado da infância e juventude, além de buscar prevenir situações de constrangimentos, assédio sexual, assédio moral e vícios de consentimento a essas mães ou gestantes, bem como situações de maus-tratos, abandono, negligência, adoção à brasileira, comercialização, subtração e tráfico nacional e internacional de

crianças e adolescentes no âmbito das entidades de atendimento em saúde fiscalizadas. (MPCE, 2017).

Em corolário ao já exposto tem-se que o projeto busca beneficiar mulheres que se encontram vulneráveis social ou psicologicamente em detrimento de uma gravidez não planejada, combatendo o mito “de que a mulher nasceu para a maternidade e que as mesmas não tem direito de dispor sobre assumir ou não a maternidade de um filho não planejado”, ao passo que apresenta a entrega como alternativa segura ao aborto e ao abandono de crianças.

Esse acompanhamento se inicia logo após a expressão do desejo da gestante em entregar filho em adoção e ter o parto em sigilo perante o Ministério Público. A partir desse momento, os agentes dos “Anjos da Adoção” são acionados, acompanhando essa mulher durante toda a gestação, inclusive antes e após o parto. Com efeito, busca-se garantir o acesso a políticas públicas de saúde da mulher e planejamento reprodutivo, o que abrange desde o pré natal adequado ao direito ao parto natural (artigo 8º, ECA), protegendo-a de qualquer, constrangimento, assédio moral ou violência obstétrica que possam ser cometidos pelos agentes do sistema de saúde.

A justificativa para criação desse projeto se dá em face do crescimento da mortalidade de gestantes em decorrência de abortos, além do crescimento do número de infantes deixados em maternidades, hospitais e locais públicos. Com efeito, o direito ao parto em sigilo e a entrega em adoção se mostrou uma alternativa a esse cenário. Desse modo, surge por parte do Sistema de Proteção, mais especificamente dos Agentes de Proteção do Juizado da Infância e Juventude, a necessidade de atender, capacitar e salvaguardar de estigmas sociais essas mães que optam pela entrega consciente e pelo parto em sigilo (MPCE, 2017).

Como já visto, a atuação do projeto beneficia mulheres que não precisam arcar com gravidezes indesejadas, bem como privilegia o direito à vida e a convivência familiar de nascituros e de recém-nascidos que não tem suas expectativas de crescimento frustradas por conta do aborto e que podem crescer em um ambiente familiar adequado através de colocação em família substituta por meio da adoção.

Porém, não só os atores supracitados que são beneficiados, as famílias inscritas no CNA também são favorecidas indiretamente à medida que há o aumento número de crianças disponíveis a adoção, o que acarreta a diminuição no tempo de espera da fila, temática que será melhor abordada em tópico posterior. Além disso, também há benefício para os

Conselhos Tutelares em decorrência da diminuição das ações concernentes ao acolhimento de crianças abandonadas ou em situação de vulnerabilidade (PROENÇA, 2018).

### *3.2.1 Contribuição do projeto para a celeridade da fila do CNA na Comarca de Fortaleza-CE*

Insta salientar que o projeto por si só não confere a mulher o direito a entrega e ao parto em sigilo, o que é efeito exclusivamente pelas disposições do ECA, porém o desconhecimento acerca dessas prerrogativas e os estigmas sociais impedem seu exercício, tornando o direito inócuo. Segundo dados do Ministério Público do Estado do Ceará indicados em curso de pretendentes à adoção, em 2016, ou seja, antes da implementação do Projeto “Anjos da Adoção”, apenas uma mulher exerceu o direito a entrega, porém no ano de 2017 esse número cresceu para quatorze, chegando a vinte e três em 2018.

Como já explicitado, o referido projeto tem o objetivo principal de possibilitar o exercício do direito a entrega legal, bem como que esta possa ser realizada em sigilo, se assim a mulher desejar, o que acarreta na diminuição no tempo de espera dos pretendentes habilitados no CNA, bem como no tempo de acolhimento do infante.

O projeto “Anjos da Adoção” corrobora com a diminuição no tempo de espera na fila no CNA, ao passo que possibilita o direito a entrega em sigilo, fazendo com que a disponibilização do infante para adoção ocorra o mais rápido possível e sem que este passe um longo período no acolhimento por ventura da espera do julgamento de ação de destituição do poder familiar e procura de família extensa para que exerçam sua guarda. Essa demora processual faz com que as crianças envelheçam nas unidades de acolhimento, saindo do perfil adotivo da maioria dos pretendentes, que preferem adotar crianças com até quatro anos de idade (PROENÇA, 2018).

Situação que foi amenizada na Comarca de Fortaleza em face da realização do projeto. No ano de 2018, por exemplo, vinte e três mulheres foram assistidas pelos “Anjos da Adoção”, de modo que se levarmos em consideração que 60% (sessenta por cento) destas efetivamente realizaram a entrega, temos que treze bebês foram disponibilizados a adoção em uma idade que atende o perfil da maioria dos pretendentes, otimizando a fila do CNA (MPCE, 2018).

## CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto, resta claro que o Direito Infanto-juvenil já evoluiu muito no que concerne a adoção, uma vez que houve ao longo da formulação dos diplomas que tratam da temática uma sensível preocupação com a garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes não possuem um ambiente familiar adequado ou vivem em situação de abandono.

Com efeito, a colocação em família substituta através da adoção representa uma excelente saída para situação anteriormente descrita, ao passo que alinha a vontade de pessoas que desejam constituir uma família com o direito constitucionalmente garantido a crianças e adolescentes de crescerem no seio de uma família apta a garantir que cresçam sendo amadas, cuidadas e a salvo de qualquer abandono, negligência ou violência.

Por mais que o ato de adotar seja uma atitude nobre, é importante ressaltar que todo processo não deve ser conduzido ao privilégio do adotante, mas sim do adotando, que é o protagonista do cenário da adoção e quem possui prioridade absoluta em seu tratamento.

Com efeito, o Cadastro Nacional de Adoção, através a necessidade de habilitação prévia no mesmo mostra a preocupação do legislador em garantir que os direitos da infância e juventude sejam prioritariamente atendidos. O processo de habilitação no CNA é criterioso e cheio de etapas porque é importante ter a certeza de que indivíduo que deseja adotar tenha condições de assumir o papel tão importante de pai ou mãe. Além disso, não seria justo colocar em uma família flagrantemente desequilibrada uma criança ou adolescente que já sofreu por nascer em um meio parecido.

Não existe uma adoção minimamente segura se esta não for realizada pelo CNA e com o devido processo legal acompanhado pelos Juizados da Infância e Juventude e o Ministério Público, pois os agentes públicos são necessários para garantir que a adoção representa realmente vantagens ao adotado, que não foi concedido nenhuma vantagem indevida em troca de uma adoção direta, no caso de “adoção a brasileira”, mas principalmente, que aquela criança ou adolescente não sofrerá o mesmo que sofreu com a sua família natural.



A entrega legal de filho em adoção é uma previsão contida no ECA que encurta o caminho entre uma criança e uma família que está disposta a oferecer a ela as melhores condições de desenvolvimento possível, ao passo que se uma mulher não deseja ser mãe ou tem consciência que o ambiente familiar que ela pode proporcionar não é o mais adequado, é melhor que ela recorra a entrega legal através do encaminhamento ao Juizado da Infância e Juventude.

Apesar disso, é notório que existem muitas barreiras para o exercício da entrega, como o mito da maternidade e o biologismo, por exemplo. O rompimento com os moldes tradicionalistas de sociedade com os ideais de que toda mulher nasceu pra ser mãe e que as famílias biológicas são imaculadas, atrapalham a efetivação do direito a entrega, fazendo que com que muitas mulheres, para evitarem os estigmas sociais optem pelo aborto, pelo abandono ou por uma criação em um cenário de vulnerabilidade e negligência.

O Projeto “Anjos da Adoção” realizado pelo Juizado da Infância e Juventude de Fortaleza, através do Departamento de Agentes de Proteção e com o apoio da 73ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, possibilitou o exercício desse direito através do empedramento dessas mulheres que desejam realizar a entrega legal, ao passo que oferece uma oitiva sem julgamentos e faz seu acompanhamento antes, durante e após o parto com o intuito de garantir que sua escolha será respeitada e que não sofrerá nenhum tipo de constrangimento ou assédio de agentes públicos responsáveis por realizar seu atendimento, que por não receberem as instruções necessárias, desconhecem tais prerrogativas.

Diante disso, é notória a necessidade de capacitação dos agentes públicos a fim de que, uma vez que tenham ciência do direito à entrega, tratem a mulher de forma digna e que consigam orientar outras mulheres que desejam realizar a entrega e que expressam essa vontade após o parto em hospitais, maternidades e unidades de pronto atendimento.

Em Fortaleza – CE, o referido projeto ocasionou um efeito positivo para a fila de adoção no CNA, à medida que o número de entregas voluntárias aumentou consideravelmente, causando a diminuição da fila de espera na comarca. Com efeito, como as entregas são, em sua maioria, de recém-nascidos, há a compatibilidade com o perfil da maioria dos pretendentes, que preferem adotar crianças de até quatro anos.

Contudo, é necessário que seja feito um trabalho conjunto, envolvendo a população, os profissionais competentes a área da adoção em todas suas searas, uma vez que é inócuo

facilitar o acesso ao direito de entrega legal e não haver o respeito a essa decisão, em razão dos preconceitos sociais, da falta de preparo dos agentes de saúde, bem como falta de empatia dos Juízes, Defensores Públicos e Promotores de Justiça responsáveis pelos processos.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. O instituto do parto anônimo no direito brasileiro. **Revista brasileira de direito das famílias e sucessões**. v. 9, n. 1, p. 143–159, dez./jan., 2007. Disponível em: [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/64.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/64.pdf). Acesso em: 21 maio 2019.

AMIN, Andréa Rodrigues *et al*; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado: o mito do amor materno**. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980. Disponível em: [http://www.redeblh.fiocruz.br/media/livrodigital%20\(pdf\)%20\(rev\).pdf](http://www.redeblh.fiocruz.br/media/livrodigital%20(pdf)%20(rev).pdf). Acesso em: 05 jun. 2019.

BOCHNIA, Simone Franzoni. **Da adoção: categorias, paradigmas e práticas do Direito de Família**. 2008. Dissertação (Mestrado Interinstitucional nas Áreas de Concentração de Direitos Humanos e Democracia) - Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/17098/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Da%20ado%C3%A7%C3%A3o%20-%20categorias%20paradigmas%20e%20pr%C3%A1ticas%20no.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 abr. 2019.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: AMIN, Andréa Rodrigues *et al*; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. **Constituição Federal de 1988**. Emenda Constitucional no 91, de 18 de fevereiro de 2016. Altera a Constituição Federal para estabelecer a possibilidade, excepcional e em período determinado, de desfiliação partidária, sem prejuízo do mandato. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 maio 2019.

BRASIL. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 22 abr. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 22 maio 2019.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 22 maio 2019.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em 01 abr .2019.

BRASIL. Lei n. 4.655, de 02 de junho de 1965. Dispõe sobre a legitimidade adotiva. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L4655impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4655impressao.htm). Acesso em 01 abr. 2019.

BRASIL. Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1970. Código de Menores. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm). Acesso em 02 abr. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.010/2009, de 03 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm). Acesso em: 19 abr. 2019.

CAMILO, Andryelle Vanessa; GARDIN, Valéria Silva Galdino. Do parto anônimo. In: Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós Graduação em Direito, v. 19, 2010, Fortaleza-CE. **Anais...** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010. p. 3337-3348. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3885.pdf>. Acesso em: 22 maio 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cadastro Nacional de Adoção (CNA)**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna>. Acesso em: 28 maio 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 54**, de 29 de abril de 2008. Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Cadastro Nacional de Adoção. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/Resolucao%2054%20-%20compilado.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/Resolucao%2054%20-%20compilado.pdf). Acesso em: 23 abr. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1527-Manual-de-Direito-das-Familias-Maria-Berenice-Dias-11-ed-2016.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2019.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Estatuto da Criança da Criança e do Adolescente interpretado e anotado**: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (atualizado até a Lei nº 13.441, de 08 de maio de 2017). 7. ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2017. Disponível em: <http://fempapr.org.br/site/wp-content/uploads/2017/07/Livro-ECA.pdf>. Acesso em: 19 maio 2019.

HOLANDA, Caroline Sátiro; LUCENA, Jéssica Dayane Maciel; BRITO, Samira Santos. A adoção consentida à luz do Direito Brasileiro: incertezas e inseguranças. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS DIFUSOS. v. 1, 2017, Campina Grande - PB. **Anais...**

Campina Grande: Faculdade de Ciências Sociais e Aplicadas, 2017. Disponível em: [https://www.editorarealize.com.br/revistas/conidif/trabalhos/TRABALHO\\_EV082\\_MD1\\_SA4\\_ID367\\_04092017164718.pdf](https://www.editorarealize.com.br/revistas/conidif/trabalhos/TRABALHO_EV082_MD1_SA4_ID367_04092017164718.pdf). Acesso em: 31 maio 2019.

LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Adoção. In: AMIN, Andréa Rodrigues *et al*; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8.ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ (MPCE). **Apresentação do Projeto Anjos da Adoção**. Fortaleza, 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ (MPCE). **Curso de pretendentes à adoção**. Fortaleza, 2018.

PEREIRA Caio Mário da Silva. **Instituições de direito de família: direito de família**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 5.

PROENÇA, Marcela Barbosa. **Processo de adoção no estado do Ceará: uma análise do Projeto “Anjos da Adoção” desenvolvido pelo Ministério Público Estadual e Justiça da Infância e Juventude de Fortaleza**. 2018. Monografia (Bacharelado em Direito) - Curso de Direito, Centro Universitário Farias Brito, Fortaleza, 2018.

RODRIGUES, Francisco Flávio Silva. **O processo de adoção e o cadastro nacional estudo de casos**. 2015. Monografia (Bacharelado em Direito) - Curso de Direito, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2015. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/?cdConteudo=6710242>. Acesso em: 18 maio 2019.

ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018